

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª, 7ª e 9ª RAJ

PROCESSO Nº 1001362-16.2023.8.26.0260

Recuperação Judicial

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, neste ato representada por sua sócia, Dra. Lívia Gavioli Machado, devidamente nomeada como Administradora Judicial, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SABION DIGITAL BRAND E DESIGN LTDA.**, em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**, nos termos do art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005, conforme segue:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recuperação Judicial é o meio legal pelo qual a sociedade empresária (devedora) busca negociar suas dívidas, visando o soerguimento e a superação da crise econômico-financeira.

A instrumentalização das medidas propostas para alcançar tal objetivo é realizada através do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, que deve ser submetido ao crivo dos credores em Assembleia Geral de

Credores e, posteriormente, submetido ao controle de legalidade do Magistrado, para sua homologação, em caso de aprovação.

Nesse sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DAS DISPOSIÇÕES INSERIDAS NO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional. 2. A ingerência do Poder Judiciário nas decisões tomadas pela assembleia de credores limita-se a averiguar possíveis distorções nas regras aplicadas ao plano recuperacional. 3. Concluindo a instância originária acerca da regularidade das disposições inseridas no plano de recuperação judicial, descabe a esta Corte Superior rever tal posicionamento, ante o impedimento imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.760.165/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA DE CREDORES. LEGALIDADE. DECISÃO. SOBERANIA. INSURGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administra-

tivos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 4. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior é firme no sentido de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no tocante ao plano de recuperação. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos, bem como ao controle judicial. 5. No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu, com amparo no contexto fático dos autos, que o plano aprovado atende aos interesses da maioria dos credores. 6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do plano de recuperação apresentado, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.938.258/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Portanto, com objetivo de auxiliar o MM. Juiz, esta Administradora Judicial utilizou o critério de controle tetrafásico de análise da legalidade, que consiste na verificação em quatro etapas, quais sejam: I) controle das cláusulas do PRJ; II) verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em Assembleia Geral de Credores; III) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes; e IV) análise da abusividade do voto do credor¹, bem como os parâmetros instituídos pela recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo – Comunicado CG nº 786/2020 (processo nº 2020/75325)².

¹ COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017.

² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19213&pagina=1>.

2. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53

a. Art. 53, *caput* – Tempestividade

Em 12/07/2023 foi publicada a decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, de fls. 581/590, da **SABION DIGITAL BRAND E DESIGN LTDA.**, diante do cumprimento dos requisitos do art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado aos autos, às fls. 912/1.012, em 06/09/2023, sendo este tempestivo, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, cuja análise dos requisitos previstos nos incisos será realizada a seguir:

b. Art. 53, I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo

O item 3 do PRJ dispõe pontualmente sobre as medidas de recuperação, apontando, em suma, (i) a reestruturação do passivo, por meio da concessão de novos prazos e condições especiais de pagamento para as suas obrigações, vencidas e vindencidas; (ii) a geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais, (iii) a preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades, (iv) a possibilidade de reorganização societária, com fusões, aquisições dentre outros, (v) a reestruturação operacional, revisão contratual e procedimental, prospecção de antigos cliente, agressividade comercial, dentre outras.

Além disto, o item 4 prevê que a Recuperanda poderá firmar novas parcerias, inclusive oferecendo bens e ativos em garantia, assim como poderá firmar novos contratos de financiamento com quaisquer pessoas ou entidades.

Ainda a este respeito, o item 5 indica que a Recuperanda estaria autorizada a constituir e alienar uma ou mais UPI's, não especificadas, apontando que a Recuperanda prosseguiria, "ao menos, com a atividade de transporte rodoviário de cargas especiais objeto da atividade tradicional da SABION".

Esta Administradora Judicial não tem conhecimento da atividade de transporte rodoviário exercida pela Recuperanda, sendo certo que consta da ficha cadastral, de

fls. 27/28, que o objeto social é o de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, gravação de som e de edição de música, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, sendo necessários esclarecimentos por parte da Recuperanda.

Ademais, nota-se da leitura do Plano de Recuperação Judicial que os meios de recuperação foram apontados de forma genérica, não sendo apresentado um projeto organizado e pormenorizado de como estas possibilidades legais de soerguimento serão aplicadas na prática da Recuperanda.

Por esta razão, faz-se necessário que a Recuperanda seja intimada a esclarecer o disposto em tal item, a fim de que seja cumprido o art. 53, I.

c. Art. 53, II - Demonstração de sua viabilidade econômica

A demonstração da viabilidade econômica está disposta no anexo 2.3 do PRJ, que traz o parecer técnico sobre o plano de recuperação judicial, assinado pelo economista Alberto Martins de Araújo, CORECON nº 33.888 – 2ª Região – SP.

O laudo atesta a viabilidade econômica e financeira da Recuperando, constando absoluta capacidade de pagamento aos credores.

Para tanto, apresenta as projeções econômicas e financeiras para os anos de 2023 até 2036, que são suportadas pelos demonstrativos de projeção do Balanço Patrimonial dos Exercícios Futuros e pelo Demonstrativo de Resultado de Exercícios Futuros, de fls. 983/987.

Sendo assim, atendido o requisito legal do referido artigo.

d. ART. 53, III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada

Como informado no item anterior, o laudo econômico-financeiro, foi apresentado anexo 2.3 do PRJ, devidamente assinado por profissional habilitado.

Já o laudo de avaliação dos bens do devedor consta do anexo 2.4 do PRJ, fls. 989/1.012, elaborado pela empresa JC ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.008.320/0001-50 e registrada o CREA/SP sob o nº 0464870, e assinado pelos engenheiros mecânicos JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, CREA nº 0600320975, e GILBERTO BENATTI, CREA nº 5061703053/SP.

O ativo declarado da Recuperanda é inteiramente composto por equipamentos de informática, sendo atestado, no referido documento, que o valor patrimonial total dos 157 bens avaliados é R\$ 283.000,00.

Sendo assim, atendido o requisito legal do referido artigo.

3. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES E COMPATIBILIDADE COM O ART. 54 DA LEI 141.101/2005

O art. 54 da Lei 11.101/2005 aponta que os créditos trabalhistas não podem ser pagos em prazo maior que 1 ano, exceto se preenchidos os requisitos do §2º, estabelecendo que, nestes casos, o pagamento poderá se dar em até 2 anos.

Prevê, ainda, que os créditos vencidos até 3 meses antes do pedido da recuperação judicial, devem ser pagos em, no máximo, 30 dias.

Há que se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência pátria, não se vislumbra abusividade nos Planos de Recuperação Judicial que constam previsão de deságio, carência e extenso prazo de pagamento, devendo as condições serem livremente pactuadas pelos credores, desde que estejam em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva. Vejamos:

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. Deságio (70%), prazo de pagamento (10 anos), carência (18 meses) e juros remuneratórios (3% ao ano), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Alegada iliquidez do plano que tampouco se verifica. (...). Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124445-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29.01.2020)

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

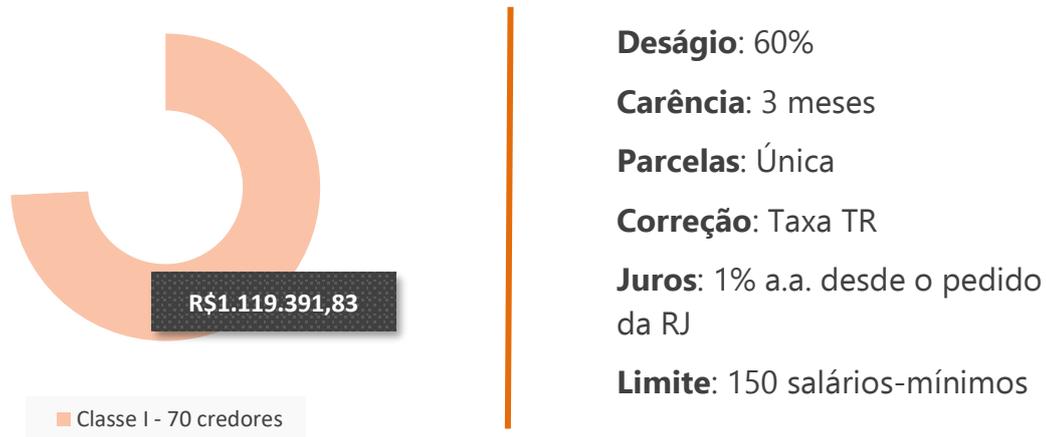
“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de pagamento – Deságio de 83% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência do percentual da TR (Taxa Referencial), acrescidas de juros de 0,3% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021597-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 11.08.2020).

O Plano de Recuperação Judicial da Sabion Digital prevê as seguintes condições:

3.1. CLASSE I - TRABALHISTAS

Conforme descrito às fls. 22 do PRJ (fls.956 dos autos), os créditos trabalhistas sofrerão deságio de 60% e seria adimplido em uma única parcela, a ser paga 3 meses após a publicação da decisão que homologar o plano.

Haverá a incidência de correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano, desde o pedido da Recuperação Judicial.



As condições propostas estão de acordo com o estabelecido pelo caput do art. 54 da Lei 11.101/2005. Todavia, em relação aos créditos vencidos até 3 meses antes do pedido da recuperação judicial, **há que se fazer a ressalva determinada pelo §1º, prevendo o pagamento em, no máximo, 30 dias.**

O PRJ prevê, ainda, que na forma do inciso VI, c, do artigo 83 da Lei 11.101/2005, os valores excedentes ao correspondente a 150 salários-mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

De acordo com o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.”

3.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIAS REAIS

Conforme descrito às fls. 23 do PRJ (fls. 957 dos autos), os eventuais créditos da classe II, sofrerão um deságio de 75%, com carência de 24 meses, a serem pagos em 12 anos após a carência, seguindo cronograma de amortização.

Haverá a incidência de correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano, desde o pedido da Recuperação Judicial.

R\$ 0,00

Classe II - 0 credores

Deságio: 75%

Carência: 24 meses

Parcelamento: 12 anos

Correção: Taxa TR

Juros: 1% a.a. desde o pedido da RJ

Amortização: 8,333% a.a.

3.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Conforme descrito às fls. 24 do PRJ (fls. 958 dos autos), os créditos da classe III, sofrerão um deságio de 75%, com carência de 24 meses, a serem pagos em 12 anos após a carência, seguindo cronograma de amortização.

Haverá a incidência de correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano, desde o pedido da Recuperação Judicial.



Deságio: 75%

Carência: 24 meses

Parcelamento: 12 anos

Correção: Taxa TR

Juros: 1% a.a. desde o pedido da RJ

Amortização: 8,333% a.a.

Cumpra observar que no tópico do item lê-se "PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)", todavia, no subtópico lê-se "Pagamento dos Credores ME e EPP".

3.4. CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

Conforme descrito às fls. 24/25 do PRJ (fls. 958/959 dos autos), os créditos da classe III, sofrerão um deságio de 60%, com carência de 12 meses, a serem pagos em 5 anos após a carência, seguindo cronograma de amortização.

Haverá a incidência de correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano, desde o pedido da Recuperação Judicial.



Deságio: 60%

Carência: 12 meses

Parcelamento: 5 anos

Correção: Taxa TR

Juros: 1% a.a. desde o pedido da RJ

Amortização: 20% a.a.

4. CONCLUSÃO

Face ao que consta dos apontamentos acima, faz-se necessária a intimação da Recuperanda para prestar esclarecimentos acerca do disposto no item "2. b".

Sem prejuízo aos esclarecimentos, pelo exposto, o plano de recuperação judicial apresentado, cumpre os requisitos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809